



**X SAFETY**



# PARTE 5

## TREINAMENTOS DAS NR's

# PALESTRA

## Técnica

22 de Novembro de 2017

13h às 17h

### CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- Treinamentos contidos nas normas: NR 26, 29, 30, 31 e 32;
- Conteúdo programático e carga horária;
- Quem pode ministrar;
- Itens relevantes;
- Debates e Considerações finais.

**Local:** Auditório da Fundacentro/ES  
Rua Cândido Ramos, nº 30,  
Ed. Chamonix, Jd. da Penha  
Vitória/ES

**Inscreva-se!**  
Informações:  
(27) 3315-0040 R 220 Raquel

Realização:



Organização:



## Normas de Base

- NR 26 – Sinalização de Segurança
- NR 29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário
- NR 30 – Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário
- NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura
- NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde



Palestra sobre

# **TREINAMENTOS DE NR'S - PARTE 5**



**Sejam bem vindos!**

Agradeço a presença de todos.



## Quem sou eu...

- Sócio Proprietário da X Safety;
- Técnico de Segurança no Trabalho;
- Auditor de Norma OHSAS 18001;
- Analista Técnico de Segurança contra Explosões;
- Bombeiro Profissional Civil;





Com estudos desenvolvidos desde 2010 nasce em 2015 a X Safety com 4 seguimentos distintos de negócio...

**Abaixo um dos nossos seguimentos:**

- Treinamentos e cursos contidos nas normas regulamentadoras e técnicas;
- Palestras técnicas e motivacionais;
- Cursos de capacitação profissional personalizadas para profissionais da área de segurança no trabalho;
- Consultoria e assessoria em segurança no trabalho;

**Consulte-nos!**

## Principais Atividades





# Nos conheça!

Tweets 14 Seguindo 52 Seguidores 8 Curtidas 52 [Seguir](#)

**X Safety**  
@x\_safety  
Participa desde fevereiro de 2017  
6 Fotos e vídeos

**Tweets Tweets e respostas Mídia**

**X Safety** @x\_safety · 11 de out  
Estaremos palestrando na FUNDACENTRO em Vitória dia 25/10 às 13h...  
[instagram.com/p/BaHZ6HDIkCkN...](https://www.instagram.com/p/BaHZ6HDIkCkN...)

**X Safety** @x\_safety · 20 de set  
Agradeço a todos pela participação. Até a...  
[instagram.com/p/BZSChXCg0mFe...](https://www.instagram.com/p/BZSChXCg0mFe...)

X Safety retweetou  
**Jefferson** @jeff\_menon · 9 de set  
X Safety

Siga-nos no Twitter:  
**@x\_safety**

[INÍCIO](#) [INSTITUCIONAL](#) [BLOG](#) [SERVIÇOS](#) [NOTÍCIAS](#) [CONTATE-NOS](#)

## Seja bem vindo!

Consultoria, Cursos, Treinamentos e Palestras Personalizadas em Segurança no Trabalho

SAIBA MAIS

Acesse nosso site:  
**[xsafety.com.br](http://xsafety.com.br)**

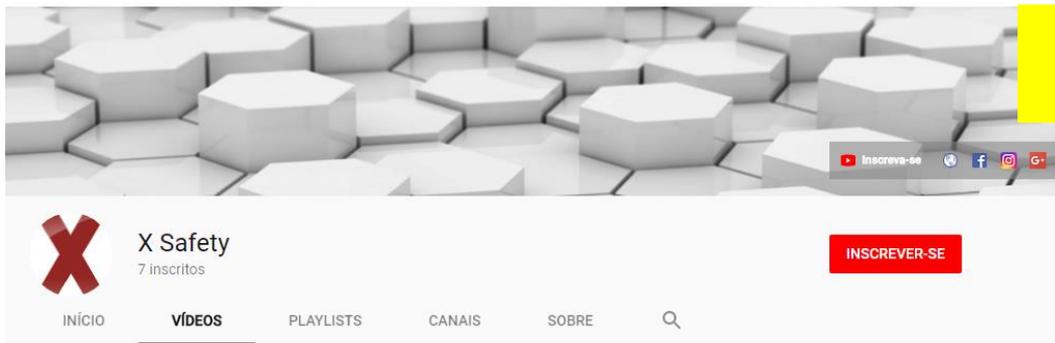
[www.xsafety.com.br](http://www.xsafety.com.br)





# Nos conheça!

Inscreva-se em nosso canal no YouTube.  
Pesquise: "bem vindo à x safety"



Uploads REPRODUZIR TODOS



Bem vindos à X Safety

51 visualizações • 1 mês atrás



Instagram

Busca

Obter o aplicativo

Entrar



xsfaty

Seguir

Siga-nos no Instagram:  
**@xsafety**

19 publicações

67 seguidores

seguindo 70

X Safety Treinamentos Empresa especializada em treinamentos e palestras personalizadas em saúde e segurança no trabalho. Entre em contato conosco e agende uma visita. [www.facebook.com/xsfaty](http://www.facebook.com/xsfaty)





# Nos conheça!

Curta nossa página no  
Facebook: /xsafety



Comunidades e Coleções



Siga-nos no Google Plus. Pesquise no Google +: x safety





## Comunicados Importantes!



- Mantenha os celulares desligados, no modo vibratório ou silencioso;
- Não atender ligações dentro do auditório;
- Mantenha postura adequada enquanto sentado;





As Normas Regulamentadoras – NR's são um conjunto de condições e procedimentos sobre segurança e medicina do trabalho, por obrigação, devem ser respeitadas pelas empresas privadas, públicas e órgão do governo que possuam trabalhadores empregados pela CLT.

Essas normas são regidas pelo Ministério do Trabalho, que exige também, treinamento de profissionais que praticam atividades que envolvam algum tipo de risco.

## Introdução



# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- Treinamentos contidos nas normas;
- Conteúdo programático e carga horária;
- Quem pode ministrar;
- Itens relevantes;
- Debates e Considerações finais.



## Treinamentos de NR's Parte 5





**NR 26**

Sinalização de Segurança



- **26.1** Cor na segurança do trabalho
  - **26.1.1** Devem ser adotadas cores para segurança em estabelecimentos ou locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes.



# Treinamentos Contidos na Norma

NR 26

Sinalização de Segurança

- **26.2.4** Os trabalhadores devem receber treinamento:
  - a) para compreender a rotulagem preventiva e a ficha com dados de segurança do produto químico.
  - b) sobre os perigos, riscos, medidas preventivas para o uso seguro e procedimentos para atuação em situações de emergência com o produto químico.



# Conteúdo Programático e Carga Horária

- b) sobre os perigos, riscos, medidas preventivas para o uso seguro e procedimentos para atuação em situações de emergência com o produto químico.



Quem pode Ministrar



# NR 26

- Profissional de segurança no trabalho;





Itens Relevantes



## NR 29

Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário



# NR 29



- Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário - CPATP



# NR 29



- **29.1.1** Objetivo Regular a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários.





# Treinamentos Contidos na Norma

NR 29

Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no  
Trabalho Portuário

# NR 29



- **29.1.4.2** Compete ao OGMO ou ao empregador:
  - a) proporcionar a todos os trabalhadores formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário, conforme o previsto nesta NR;
  - b) responsabilizar-se pela compra, manutenção, distribuição, higienização, treinamento e zelo pelo uso correto dos equipamentos de proteção individual - EPI e equipamentos de proteção coletiva - EPC, observado o disposto na NR -6;



# NR 29



- **29.1.6** Plano de Controle de Emergência - PCE e Plano de Ajuda Mútua - PAM.
  - **29.1.6.3** No PCE e no PAM, deve constar o estabelecimento de uma periodicidade de treinamentos simulados, cabendo aos trabalhadores indicados comporem as equipes e efetiva participação.



# NR 29



- **29.2.2** Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário - CPATP
  - **29.2.2.18** A CPATP terá as seguintes atribuições:
    - i) sugerir a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessárias para melhorar o desempenho dos trabalhadores portuários quanto à segurança e saúde no trabalho;



# NR 29



- **29.2.2.24** Compete aos Membros da CPATP:
  - ...
  - d) freqüentar o curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, promovido pelo OGMO, empregadores e administrações dos terminais portuários de uso privativo;



# NR 29



- **29.2.2.25** Compete ao OGMO ou empregadores:
  - a) promover para todos os membros da CPATP, titulares e suplentes, curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, higiene e saúde ocupacional , com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas, obedecendo ao currículo básico do Anexo III desta NR, sendo este de frequência obrigatória e realizado antes da posse dos membros de cada mandato, exceção feita ao mandato inicial;
  - ...
  - d) promover cursos de atualização para os membros da CPATP;



# NR 29



- ...
- **29.3.6.5.4** O sinaleiro deve receber treinamento adequado para aquisição de conhecimento do código de sinais de mão nas operações de guindar.



# NR 29



- **29.5 PRIMEIROS SOCORROS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS**
  - 29.5.1 Todo porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária deve dispor de serviço de atendimento de urgência, próprio ou terceirizado, mantido pelo OGMO ou empregadores, possuindo equipamentos e pessoal habilitado a prestar os primeiros socorros e prover a rápida e adequada remoção de acidentado.





# Conteúdo Programático e Carga Horária

# NR 29 – Anexo 3



**Currículo básico do curso para componentes da CPATP - carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas**

1 - Organização do trabalho e riscos ambientais.

2 - Mapeamento de risco.

a) Riscos físicos;

b) Riscos químicos;

c) Riscos biológicos;

d) Riscos ergonômicos;

e) Riscos de acidentes.

3 - Introdução à segurança do trabalho.

a) Acidentes do trabalho: Conceito legal; conceito prevencionista; outros casos considerados como acidentes do trabalho;

b) Causas dos acidentes do trabalho;

c) Equipamentos portuários sob os aspectos da segurança;

4 - Inspeção de segurança: Conceito de importância; objetivos; levantamento das condições ambientais e de trabalho; relatório.

5 - Investigação dos acidentes: Procura das causas do acidente; fonte da lesão; fator pessoal de insegurança; natureza da lesão, localização da lesão, levantamento das condições ambientais e de trabalho.

6 - Análise dos acidentes: Comunicação do acidente; cadastro de acidentados; levantamento das causas dos acidentes; medidas de segurança a serem adotadas; taxa de frequência; taxa de gravidade e estatística de acidentes.

**Citado no slide 29.**

**Item da norma: 29.2.2.25**



# NR 29 – Anexo 3



...

- 7 - Campanhas de segurança: SIPATP (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Portuário); CANPAT (Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho); campanhas internas.
- 8 - Equipamento de Proteção Individual/Coletivo - EPI/EPC: Exigência legal para empresa e empregados; EPI/EPC de uso permanente; EPI/EPC de uso temporário; relação dos EPI/EPC mais usados e as formas de sua utilização.
- 9 - Princípios básicos de prevenção de incêndios: Normas básicas; procedimentos em caso de incêndio; classe de incêndio e tipos de equipamentos para seu combate, tática e técnicas de combate a incêndios.
- 10 - Estudo da NR -29 e NR-5: Organização e funcionamento da CPATP, preenchimento do Anexo I da NR 29.
- 11 - Reuniões da CPATP: Organização e finalidade; forma de atuação dos representantes; reuniões ordinária e extraordinária; realização prática de uma reunião da CPATP.
- 12 - Primeiros socorros: Material necessário para emergência; tipos de emergências; como prestar primeiros socorros.
- 13 - Análise de riscos e impactos ambientais.
- 14 - Noções básicas sobre produtos perigosos.





Quem pode Ministrar

# NR 29



- **29.1.4.2** Compete ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO ou ao empregador:
  - a) proporcionar a todos os trabalhadores formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário, conforme o previsto nesta NR;



# NR 29



- **29.2.1 Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário – SESSTP**
  - **29.1.4.1** Compete aos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço e OGMO, conforme o caso:
    - c) cumprir e fazer cumprir a norma de segurança e saúde no trabalho portuário e as demais Normas Regulamentadoras expedidas pela Portaria MTb n.º 3.214/78 e alterações posteriores;  
*(Alterada pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)*





Itens Relevantes

# NR 29



- Operadores e sinaleiros devem ser habilitados;



- **29.1.2 Aplicabilidade**

- As disposições contidas nesta NR aplicam-se aos trabalhadores portuários em operações tanto a bordo como em terra, assim como aos demais trabalhadores que exerçam atividades nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retroportuárias, situadas dentro ou fora da área do porto organizado.





## NR 30

Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário



- 30.2.1 Esta norma aplica-se aos trabalhadores das embarcações comerciais, de bandeira nacional, bem como às de bandeiras estrangeiras, no limite do disposto na Convenção da OIT n.º 147 - Normas Mínimas para Marinha Mercante, utilizadas no transporte de mercadorias ou de passageiros, inclusive naquelas embarcações utilizadas na prestação de serviços.



# Treinamentos Contidos na Norma

NR 30

Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário

- **30.3.1.1** Cabe aos armadores e seus prepostos:
  - b) disponibilizar aos trabalhadores as normas de segurança e saúde no trabalho vigentes, publicações e material instrucional em matéria de segurança e saúde, bem estar e vida a bordo;

- **30.4.1.1** A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) das empresas de navegação marítima/fluvial deve ser constituída pelos empregados envolvidos nas atividades de cada estabelecimento da empresa e por marítimos empregados, efetivamente trabalhando nas embarcações da empresa, eleitos na forma estabelecida pela Norma Regulamentadora n.º 5 (NR 5), obedecendo-se as regras abaixo definidas:

- **30.4.7.1** Cabe ao Grupo de Segurança e Saúde do Trabalho a Bordo – GSSTB
- ...
  - g) participar do planejamento para a execução dos exercícios regulamentares de segurança, tais como abandono, combate a incêndio, resgate em ambientes confinados, prevenção a poluição e emergências em geral, avaliando os resultados e propondo medidas corretivas;
  - h) promover, a bordo, palestras e debates de caráter educativo, assim como a distribuição publicações e/ou recursos audiovisuais relacionados com os propósitos do grupo;
  - i) identificar as necessidades de treinamento sobre segurança, saúde do trabalho e preservação do meio ambiente;

- **30.4.9.1** Cabe ao comandante da embarcação:
- ...
  - b) dar conhecimento à tripulação das sanções legais que poderão advir do descumprimento das Normas Regulamentadoras, no que tange ao trabalho a bordo;

- **30.13.1** Na limpeza de tanques de carga, óleo, lastro ou de espaços confinados é obrigatório:
  - a) vistoria prévia do local por tripulante habilitado, com atenção especial ao monitoramento dos percentuais de oxigênio, contaminantes e de explosividade da mistura no ambiente, em conformidade com as normas vigentes;

- **5.1. É responsabilidade do armador:**
  - c) tomar providências para que exista pelo menos um pescador profissional treinado no atendimento de primeiros socorros para cada dez pescadores profissionais ou fração a bordo.

- **6. Formação e informação**

- **6.1.** Em relação aos pescadores profissionais, cabe ao armador:

- a) exigir certificado de formação emitido pela autoridade marítima; e
    - b) garantir o fornecimento de informações adequadas e compreensíveis sobre segurança e saúde a bordo, assim como sobre as medidas de prevenção e proteção adotadas no barco, sem prejuízo da responsabilidade do patrão de pesca;



## NR 30 – Anexo 1 – Apêndice 1

- **5.1.2.** Os trabalhadores devem ser informados quanto à localização, aos mecanismos de funcionamento e à forma de utilização dos dispositivos de combate a incêndio.



- **5. Detecção e combate a incêndios**
  - **5.1.2.** Os trabalhadores devem ser informados quanto à localização, aos mecanismos de funcionamento e à forma de utilização dos dispositivos de combate a incêndio.
  - **5.3.** Exercícios de combate a incêndio devem ser realizados periodicamente.
  - **5.4.** Quando da recarga, os extintores devem ser efetivamente descarregados pelos trabalhadores de bordo como forma de treinamento e capacitação para sua utilização.



## NR 30 – Anexo 1 – Apêndice 3

- **6.** Todos os pescadores profissionais devem estar devidamente treinados e instruídos para o caso de emergências. *(sobre salvamento e emergência)*



- **6.1** As empresas responsáveis pela operação de instalação e as empresas prestadoras de serviço a bordo de plataformas devem dimensionar sua(s) CIPA(s) obedecendo às regras específicas estabelecidas neste Anexo e, complementarmente, naquilo que couber, ao disposto na Norma Regulamentadora n.º 5 (NR-5) e nas convenções ou acordos coletivos de trabalho.

- **11.5** Em plataformas de bandeira estrangeira, para efeitos dos itens 10.8.1 e 10.8.2 da NR-10, os trabalhadores e profissionais estrangeiros, devem estar devidamente qualificados e habilitados para o exercício de suas funções.

- **12. DAS INSTALAÇÕES DE ATENÇÃO À SAÚDE A BORDO**
  - **12.5** Todas as plataformas com mais de cinquenta trabalhadores devem possuir a bordo um ou mais profissionais de saúde devidamente habilitados e treinados para prestar assistência à saúde e prestar atendimento de primeiros socorros.
    - **12.5.1** As plataformas que não tenham profissionais de saúde a bordo devem possuir entre seus trabalhadores uma ou mais pessoas especificamente capacitadas na prestação de atendimento de primeiros socorros.
    - **12.5.2** Todos os trabalhadores, que permaneçam mais do que três dias na plataforma devem receber um treinamento sobre as medidas que devam ser adotadas em caso de acidente ou outro tipo de emergência médica a bordo, de acordo com as normas da Autoridade Marítima.

- **13.1.7** As atividades de construção, manutenção ou reparo a bordo devem:
  - IV. ser executadas somente por trabalhadores que possuam os treinamentos obrigatórios de segurança e salvatagem exigidos para o tipo de atividade que irão realizar; e

- **14.5** Para plataformas onde existam operadores de caldeira e profissionais com “Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo” estrangeiros, os manuais de operação das caldeiras e unidades de processo a que se referem os itens 13.3.1 e 13.8.1 da NR-13 podem ser escritos em idioma estrangeiro, devendo existir cópias de igual teor em português.
- **14.6** Pode ser considerado, alternativamente, como operador de caldeira ou profissional com “Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo” em plataformas, profissionais estrangeiros, que possuam formação e treinamento ministrados no exterior, cujo conteúdo seja semelhante ao previsto pela NR-13, desde que reconhecido por empresa ou profissional responsável por Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras ou Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo, respectivamente.

- **15. DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**
  - **15.1.3** Todas as plataformas devem possuir:
    - II. trabalhadores treinados no uso correto desses equipamentos.

- **15.6 Brigadas de Incêndio**
  - **15.6.1** Os trabalhadores que fazem parte das brigadas de incêndio devem ser treinados em instalação de treinamento conforme critérios fixados pela Autoridade Marítima.

- **15.10** Segurança na Operação
  - II. capacitação dos trabalhadores nos processos de trabalho em que atuem, bem como a sua conscientização quanto a necessidade do cumprimento dos procedimentos; *(quanto a brigada)*



# Conteúdo Programático e Carga Horária

- **6.2.** A formação dos pescadores profissionais deve incluir instruções precisas compreendendo, em especial:
  - a) o treinamento para o combate a incêndios;
  - b) a utilização de meios de salvamento e sobrevivência;
  - c) o uso adequado dos aparelhos de pesca e dos equipamentos de tração; e
  - d) os diferentes métodos de sinalização, especialmente os de comunicação por sinais.

- **6.3.1.** A formação profissional especializada deve incluir, no mínimo, os seguintes tópicos:
  - a) prevenção de enfermidades profissionais e acidentes de trabalho a bordo e as providências a serem adotadas em caso de acidentes;
  - b) combate a incêndio e utilização dos meios de salvamento e sobrevivência;
  - c) estabilidade do barco e manutenção da estabilidade em todas as condições previsíveis de carga e durante as operações de pesca; e
  - d) procedimentos de navegação e comunicação via rádio.



Quem pode Ministrar



## NR 30

- Responsabilidade dos responsáveis pela segurança no trabalho;
- A norma não cita;





Itens Relevantes

- Nos ditos da norma, cita-se informar os trabalhadores sobre os riscos, isso pode ser através da AR e/ou treinamentos. Além de informes que podem ser afixados;
- A norma cita outras normas, por isso elas também tem que ser atendidas (NR 10, NR 33 e outras);



## NR 31

Segurança e Saúde no Trabalho na  
Agricultura, Pecuária Silvicultura,  
Exploração Florestal e Aquicultura



- **31.1.1** Esta Norma Regulamentadora tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.



# Treinamentos Contidos na Norma

NR 31

Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária  
Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura

- **31.3.3** Cabe ao empregador rural ou equiparado:
- ...
  - I) adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos com a seguinte ordem de prioridade:
- ...
  - 3. redução do risco ao mínimo através da introdução de medidas técnicas ou organizacionais e de práticas seguras inclusive através de capacitação;

- **31.5.1.3.6** Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida.
- **31.5.1.3.7** Sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim.

- 31.6.6 O estabelecimento com mais de dez até cinquenta empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora.
- ...
  - 31.6.6.2 A capacitação prevista no subitem 31.6.6 deve atender, no que couber, ao conteúdo estabelecido no subitem 31.7.20.1 desta Norma Regulamentadora.

- **31.7.9** A CIPATR terá por atribuição:
  - ...
  - k) propor ao empregador a realização de cursos e treinamentos que julgar necessários para os trabalhadores, visando a melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho;

- 31.7.10 Cabe ao empregador rural ou equiparado:
  - d) promover para todos os membros da CIPATR, em horário de expediente normal do estabelecimento rural, treinamento sobre prevenção de acidentes de trabalho previsto no subitem 31.7.20.1 desta Norma Regulamentadora.

- **31.7.20 Do Treinamento**
  - **31.7.20.1** O empregador rural ou equiparado deverá promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da CIPATR antes da posse, de acordo com o conteúdo mínimo:
    - ...

- **31.8.8** O empregador rural ou equiparado, deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.



# Conteúdo Programático e Carga Horária

- **31.7.20** Do Treinamento: ... de acordo com o conteúdo mínimo: 20 horas (8h/dia) normal.
  - a) noções de organização, funcionamento, importância e atuação da CIPATR;
  - b) estudo das condições de trabalho com análise dos riscos originados do processo produtivo no campo, bem como medidas de controle (por exemplo, nos temas agrotóxicos, máquinas e equipamentos, riscos com eletricidade, animais peçonhentos, ferramentas, silos e armazéns, transporte de trabalhadores, fatores climáticos e topográficos, áreas de vivência, ergonomia e organização do trabalho);
  - c) caracterização e estudo de acidentes ou doenças do trabalho, metodologia de investigação e análise;
  - d) noções de primeiros socorros;
  - e) noções de prevenção de DST, AIDS e dependências químicas;
  - f) noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativa à Segurança e Saúde no Trabalho;
  - g) noções sobre prevenção e combate a incêndios;
  - h) princípios gerais de higiene no trabalho;
  - i) relações humanas no trabalho;
  - j) proteção de máquinas equipamentos;
  - k) noções de ergonomia.

- **31.8.8.1** A capacitação prevista nesta norma deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho, com o seguinte conteúdo mínimo:
  - a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos;
  - b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros;
  - c) rotulagem e sinalização de segurança;
  - d) medidas higiênicas durante e após o trabalho;
  - e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal;
  - f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

- **31.8.9** O empregador rural ou equiparado, deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:
  - ...
  - c) orientar quanto ao uso correto dos dispositivos de proteção;

- **31.10.3** Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas deve receber treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.

- **31.12.1** As máquinas e implementos devem ser utilizados segundo as especificações técnicas do fabricante e dentro dos limites operacionais e restrições por ele indicados, e operados por trabalhadores capacitados, qualificados ou habilitados para tais funções.

- **31.12.39** Os empregadores ou equiparados devem promover, a todos os operadores de motosserra, motopoda e similares, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

- Operação e manutenção
  - **31.12.66** As atividades de manutenção e ajuste devem ser feitas por trabalhadores qualificados ou capacitados, com as máquinas paradas e observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e manutenção seguras.

- Capacitação
  - **31.12.74** O empregador rural ou equiparado se responsabilizará pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

- **31.12.76** O programa deve abranger partes teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo:
  - a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina e as proteções específicas contra cada risco;
  - b) funcionamento das proteções; como e por que devem ser usadas;
  - c) como, por quem e em que circunstâncias pode ser removida uma proteção;
  - d) o que fazer se uma proteção é danificada ou perde sua função, deixando de garantir uma segurança adequada;
  - e) princípios de segurança na utilização da máquina;
  - f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes;
  - g) procedimento de trabalho seguro;
  - h) ordem ou permissão de trabalho; e
  - i) sistema de bloqueio de funcionamento das máquinas e implementos durante a inspeção e manutenção.

- **31.12.77** A capacitação de operadores de máquinas autopropelidas e implementos deve atender ao programa de capacitação em etapas teórica e prática, carga horária mínima de vinte e quatro horas distribuídas em no máximo oito horas diárias, com respeito à jornada diária de trabalho ao seguinte conteúdo programático:
  - a) legislação de segurança e saúde no trabalho e noções de legislação de trânsito;
  - b) identificação das fontes geradoras dos riscos à integridade física e à saúde do trabalhador;
  - c) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina e implementos;
  - d) medidas de controle dos riscos: Equipamento Proteção Coletiva e Equipamento de Proteção Individual;
  - e) operação da máquina e implementos com segurança;
  - f) inspeção, regulagem e manutenção com segurança;
  - g) sinalização de segurança;
  - h) procedimentos em situação de emergência; e
  - i) noções sobre prestação de primeiros socorros.
- **31.12.78** A parte prática da capacitação pode ser realizada na máquina que o trabalhador irá operar e deve ter carga horária mínima de doze horas, ser supervisionada e documentada.

- **31.12.80** Deve ser realizada capacitação para reciclagem do trabalhador sempre que ocorrerem modificações significativas nas instalações e na operação de máquinas e implementos ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.
- **31.12.80.1** O conteúdo programático da reciclagem deve atender às necessidades da situação que a motivou, com carga horária mínima de quatro horas que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, com respeito ao limite diário da jornada de trabalho.



Quem pode Ministrar

- **31.8.8.3** São considerados válidos os programas de capacitação desenvolvidos por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e associações de profissionais, desde que obedecidos os critérios estabelecidos por esta norma, garantindo-se a livre escolha de quaisquer destes pelo empregador.

- **31.12.75** A capacitação deve:
  - d) ser ministrada pelo Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho do empregador rural ou equiparado, fabricantes, por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.



Itens Relevantes



# NR 31

- Utilizaram a NR 12 como base;





## NR 32

Segurança e Saúde no Trabalho em  
Serviços de Saúde



# NR 32



- **32.1.1** Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.
- **32.1.2** Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.





# Treinamentos Contidos na Norma

NR 32

Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de  
Saúde

# NR 32



- **32.2.4.9** O empregador deve assegurar capacitação aos trabalhadores, antes do início das atividades e de forma continuada, devendo ser ministrada:



# NR 32



- **32.2.4.16.1** As empresas que produzem ou comercializam materiais perfurocortantes devem disponibilizar, para os trabalhadores dos serviços de saúde, capacitação sobre a correta utilização do dispositivo de segurança.
- **32.2.4.16.2** O empregador deve assegurar, aos trabalhadores dos serviços de saúde, a capacitação prevista no subitem 32.2.4.16.1.



# NR 32



- **32.3.6 Cabe ao empregador:**
  - **32.3.6.1** Capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores envolvidos para a utilização segura de produtos químicos.



# NR 32



- Da capacitação... Mais adiante;



# NR 32



- **32.4.3** O trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes deve:
  - c) estar capacitado inicialmente e de forma continuada em proteção radiológica;



# NR 32



- **32.4.6 Cabe ao empregador:**
  - c) promover capacitação em proteção radiológica, inicialmente e de forma continuada, para os trabalhadores ocupacionalmente e para-ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes;



# NR 32



- **32.4.14.2 Da Braquiterapia**

*(radioterapia interna, radioterapia de fonte selada)*

- ...

- **32.4.14.2.4** Na capacitação dos trabalhadores para manipulação de fontes seladas utilizadas em braquiterapia devem ser empregados simuladores de fontes.



# NR 32



- **32.5 Dos Resíduos**
- **32.5.1** Cabe ao empregador capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores nos seguintes assuntos:



- **32.8 Da Limpeza e Conservação**

- **32.8.1** Os trabalhadores que realizam a limpeza dos serviços de saúde devem ser capacitados, inicialmente e de forma continuada, quanto aos princípios de higiene pessoal, risco biológico, risco químico, sinalização, rotulagem, EPI, EPC e procedimentos em situações de emergência.



# NR 32



- **32.10.12** Os trabalhadores dos serviços de saúde devem ser:
  - a) capacitados para adotar mecânica corporal correta, na movimentação de pacientes ou de materiais, de forma a preservar a sua saúde e integridade física;
  - b) orientados nas medidas a serem tomadas diante de pacientes com distúrbios de comportamento.



# NR 32 – Anexo 3



- 7. Capacitação dos trabalhadores:
  - 7.1 Na implementação do plano, os trabalhadores devem ser capacitados antes da adoção de qualquer medida de controle e de forma continuada para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes.





# Conteúdo Programático e Carga Horária

# NR 32



- **32.2.4.9.1** A capacitação deve ser adaptada à evolução do conhecimento e à identificação de novos riscos biológicos e deve incluir:
  - a) os dados disponíveis sobre riscos potenciais para a saúde;
  - b) medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes;
  - c) normas e procedimentos de higiene;
  - d) utilização de equipamentos de proteção coletiva, individual e vestimentas de trabalho;
  - e) medidas para a prevenção de acidentes e incidentes;
  - f) medidas a serem adotadas pelos trabalhadores no caso de ocorrência de incidentes e acidentes.



- **32.3.6.1.1** A capacitação deve conter, no mínimo:
  - a) a apresentação das fichas descritivas citadas no subitem 32.3.4.1.1, com explicação das informações nelas contidas;
  - b) os procedimentos de segurança relativos à utilização;
  - c) os procedimentos a serem adotados em caso de incidentes, acidentes e em situações de emergência.



# NR 32



- **32.3.7.2** A manipulação ou fracionamento dos produtos químicos deve ser feito por trabalhador qualificado.



# NR 32



- **32.3.10** Da Capacitação
- **32.3.10.1** Os trabalhadores envolvidos devem receber capacitação inicial e continuada que contenha, no mínimo:
  - a) as principais vias de exposição ocupacional;
  - b) os efeitos terapêuticos e adversos destes medicamentos e o possível risco à saúde, a longo e curto prazo;
  - c) as normas e os procedimentos padronizados relativos ao manuseio, preparo, transporte, administração, distribuição e descarte dos quimioterápicos antineoplásicos;
  - d) as normas e os procedimentos a serem adotadas no caso de ocorrência de acidentes.



# NR 32



- **32.5.1** Cabe ao empregador capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores nos seguintes assuntos:
  - a) segregação, acondicionamento e transporte dos resíduos;
  - b) definições, classificação e potencial de risco dos resíduos;
  - c) sistema de gerenciamento adotado internamente no estabelecimento;
  - d) formas de reduzir a geração de resíduos;
  - e) conhecimento das responsabilidades e de tarefas;
  - f) reconhecimento dos símbolos de identificação das classes de resíduos;
  - g) conhecimento sobre a utilização dos veículos de coleta;
  - h) orientações quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs.



# NR 32



## 32.9 Da Manutenção de Máquinas e Equipamentos

- **32.9.1** Os trabalhadores que realizam a manutenção, além do treinamento específico para sua atividade, devem também ser submetidos a capacitação inicial e de forma continuada, com o objetivo de mantê-los familiarizados com os princípios de:
  - a) higiene pessoal;
  - b) riscos biológico (precauções universais), físico e químico;
  - c) sinalização;
  - d) rotulagem preventiva;
  - e) tipos de EPC e EPI, acessibilidade e seu uso correto.





Quem pode Ministrar

# NR 32



- **32.3.10.1.1** A capacitação deve ser ministrada por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos quimioterápicos antineoplásicos.





Itens Relevantes

# NR 32



- Essa norma cita a CIPA, portanto deverá atender a NR 5;





Debates



Considerações finais



# 27 de Novembro de 1985

- Dia do Engenheiro e do Técnico de Segurança do Trabalho
  - Aprovação da lei nº 7.410, do mesmo ano, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências.



PARABÉNS!!!

Parabéns!!!!





## Redes Sociais

facebook.com/xsafety  
Instagram.com/xsafety  
twitter.com/x\_safety  
Skype: X Safety  
Google +: X Safety



## Contatos

xsafety.com.br/contate-nos  
xsafetycontatos@gmail.com  
27 3281-5315  
27 9 9765-9048  
www.xsafety.com.br

